



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8314

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Veto

Categoria: Mantido, aprovado

Autoria: Executivo Municipal

Data: 14/06/2011

Descrição Sumária: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 75/2011. (MANTIDO). Dispõe sobre a proibição dos bares, restaurantes, lanchonetes, trailers de lanche, pizzarias, vendedores ambulantes e similares, utilizarem recipientes tipo bisnaga para acondicionamento de maionese, molhos, mostarda, ketchup e demais condimentos, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 01

Posição: 31

Número de folhas: 11

Espécie: Veto
Categoria: Mantido
Cx: 01
Folha: 21
Nº fls: 02



Câmara Municipal de Montes Claros

VETO DO EXECUTIVO

AUTOR:
Executivo Municipal

ASSUNTO:

Veto ao Projeto de Lei que Dispõe sobre a Proibição dos Bares,
Restaurantes, Lanchonetes, Trailers de Lanche, Pizzarias, Vendedores Ambulantes e
Similares, Utilizarem Recipientes, Tipo Bisnaga, para Acondicionamento de maionese,
Molhos, Mostarda, Ketchup, e Demais Condimentos, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 14/06/2011
Comissão Especial.

1 -

MANTIDO O VETO EM 07-07-2011

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

COMISSÃO
AS
16/06/2011

Montes Claros (MG), 07 de junho de 2011.

Exmo. Sr.

Vereador Valcir Soares Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício GP: nº 136/2011.

Assunto: veto a projeto de lei

Senhor Presidente.

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº ATL Nº 206, dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de Vossa Excelênci que, usando da atribuição conferida pelo art. 54, § 1º e de conformidade com o disposto no inc. IV do art. 71, ambos da Lei Orgânica Municipal e art. 66, § 1º da Constituição Federal, vetei integralmente, o projeto de lei aprovado por essa Casa Legislativa, que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DOS BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, TRAILERS DE LANCHES, PIZZARIAS, VENDEDORES AMBULANTES E SIMILARES, UTILIZAREM RECIPIENTES, TIPO BISNAGA, PARA ACONDICIONAMENTO DE MAIONESE, MOLHOS, MOSTARDA, KETCHUP, E DEMAIS CONDIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, por julgar o projeto em tela ilegal e contrário ao interesse público, em razão dos motivos adiante expostos.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O projeto de lei ora vetado impõe a proibição de utilização de “tubos flexíveis do tipo bisnagas ou de qualquer outro recipiente de uso coletivo para reposição ou servir condimentos: ketchups, mostarda, maionese, molhos e produtos congêneres” por parte de “restaurantes, bares, trailers de lanches, pizzarias, vendedores ambulantes e similares”, impondo a estes a obrigatoriedade de uso de “embalagens individuais e descartáveis”.

Estabelece mais o referido projeto de lei a obrigatoriedade, a todos os “estabelecimentos compreendidos” na pretensa lei, de possuírem “responsáveis técnicos, devidamente capacitados e que atendam as exigências da vigilância sanitária”.

Impõe o aludido projeto de lei, ao Município, a obrigação de notificar todos os que se enquadram na pretensa lei, não só os bares, restaurantes, pizzarias e similares, mas também, obviamente, os ambulantes, já que estes,

CG

Recebido
10.06.11
Kauê Fotone
16.06.2011



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

como expressamente previsto, são alcançados pela norma, bem como fiscalizar o cumprimento da referida pretensa norma e aplicar penalidades aos infratores, inclusive com a apreensão das “bisnagas” proibidas, devendo as “penalidades” ser “regulamentadas pelo executivo”. Para a regulamentação, é estabelecido o prazo de 90 dias, mas a entrada da pretensa lei em vigor seria já a partir de sua publicação.

Assim delineada a questão, vê-se, primeiramente que, não obstante os nobres propósitos que nortearam a aprovação do mencionado projeto de lei, destacando-se aí a necessária preocupação com a saúde pública, o que também existe por parte do Executivo, a questão precisa ser analisada com serenidade, quanto a todos os seus aspectos e consequências, além do necessário exame quanto à sua constitucionalidade e ao interesse público, sendo que este não é exclusivo da população como um todo, mas de todas as partes envolvidas na questão.

Embora, como já ressaltado, seja meritória a iniciativa, a proposição aprovada por esse Legislativo contém vícios de ordem legal e atinge interesse público relevante, razão porque impõe-se o voto integral à proposição, pelas razões a seguir elencadas.

Na matéria em questão, à União cabe a edição de normas gerais e, aos demais entes federados, compete legislar de forma supletiva ou complementar em consonância com as regras federais, competência esta limitada ao atendimento de suas peculiaridades.

Cuidar da saúde é competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme prevê o art. 23, inc. II, da Constituição Federal. Neste caso, a competência é administrativa, estando incluída, consequentemente, em tal competência, a proibição de utilização de ingredientes alimentícios produzidos e comercializados, bem como a sua fiscalização no âmbito Municipal.

A organização do serviço público de cuidar da saúde é atividade administrativa que integra a organização e o funcionamento tanto da administração pública federal, como da estadual e municipal, portanto, da competência dos respectivos Chefes do Poder Executivo.

Portanto, normas que versem sobre proteção e defesa da saúde são de iniciativa comum dos Parlamentares e Chefes do Poder Executivo, consoante com a distribuição da competência legislativa concorrente de que trata o art. 24 da Constituição Federal; porém, o exercício da competência administrativa de cuidar da saúde é privativo do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa quanto às normas de estruturação administrativa correspondente, cabendo-lhe



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

dispor, na forma da lei, quando a matéria versar sobre ações e serviços públicos de saúde, no tocante à respectiva regulamentação, fiscalização e controle.

Com efeito, se o exercício da competência administrativa de cuidar da saúde é privativo do Chefe do Poder Executivo, se o efetivo cumprimento das obrigações impostas ao Município depende da necessária estruturação dos serviços, inclusive com a criação de cargos e o provimentos destes para que tais obrigações possam ser cumpridos, não cabe ao Legislativo impor obrigações materialmente impossíveis de ser cumpridas com o quadro atual da Administração Pública Municipal, restando daí a inequívoca conclusão de que o projeto de lei padece do vício de iniciativa, já que, para cumprimento do que nele está previsto, necessária é a estruturação dos serviços, com a criação de cargos e geração de despesas, quanto às quais sequer há previsão e cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo. Assim, o projeto de lei ora vetado configura ingerência indevida de um Poder na esfera de atuação de outro e, via de consequência, viola o princípio fundamental da independência e harmonia dos Poderes, inscrito no art. 2º da CF, que também está expresso no art. 5º da Constituição Estadual.

A iniciativa privativa, em casos tais, tem sido sempre reafirmada pela Excelsa Corte. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de constitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Neste sentido, vários são os precedentes do STF.

Geração de despesa pública – o que, por óbvio, no caso em tela ocorreria - sem a correspondente previsão de fonte de custeio, representa expressa violação aos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao art. 167, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, na medida em que, conforme determina o primeiro diploma legal citado, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, assim como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual, e ainda, com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados no projeto aqui vetado.

A promulgação da Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira, relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação. Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos que estabelece, expressos essencialmente nos artigos 16 e 17. Eis os textos legais:



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Poder-se-ia alegar que o aludido projeto lei não cria cargos nem gera despesas, o que entretanto seria falso, posto que, embora realmente não haja proposição específica neste sentido, para o real cumprimento da norma seria indispensável a criação de grande número de cargos de fiscais, para que assim a Administração pudesse assegurar o efetivo cumprimento da norma. A consequência, portanto, embora não expressamente prevista, é inafastável, pois do contrário a norma seria letra morta, sem nenhuma realização concreta.

Além das razões expostas, a sanção do projeto de lei caracterizaria, também, indevida intromissão do Legislativo em seara que não lhe é própria, pois pressupõe a intervenção do poder público em lícitas atividades privadas, junto a pessoas jurídicas e até mesmo simples vendedores ambulantes, impondo a estes excessiva e até insuportável carga de compromissos, que simplesmente poderia inviabilizar o exercício de sua atividade, principalmente pelos ambulantes, que certamente não têm condições de suportar tamanhas responsabilidades, gerando gravíssimas consequências sociais, especialmente àqueles que mais necessitam de lutar diariamente pela própria sobrevivência.

Portanto, prever uma medida restritiva no âmbito das relações particulares sem que se estude o impacto que a mesma pode ter e se busquem meios hábeis de atenuá-lo, certamente se revela tal medida como atentatória ao princípio da razoabilidade, que serve de diretriz para a ação restritiva do poder público na esfera particular.

O veto encontra-se encravado na Constituição Federal, uma vez que os estabelecimentos particulares como restaurantes, lanchonetes, trailers, pizzarias, vendedores ambulantes, bem como outros estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios, possuem natureza privada, e a União é o ente competente para editar normas ínsitas às suas obrigações, em atenção à norma inserta no art. 22, I, da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Cumpre ressaltar, ainda, que o que se pretende proibir é a utilização de recipientes – tubos flexíveis do tipo bisnagas, que são livremente comercializados sem qualquer vedação da ANVISA, que é o órgão competente para editar normas a respeito. Ora, se é lícita a comercialização dos produtos nos recipientes que se pretende proibir, a proibição revela-se inteiramente infundada, pois seria proibir no âmbito municipal o que é permitido pelas normas de âmbito federal.

Desse modo, a medida prevista, da forma como se apresenta, mostra-se inconveniente e inoportuna para o interesse público municipal, devendo-se perquirir acerca de meios mais adequados de concessão da proteção visada, sem que se restrinja em demasia o direito dos comerciantes.

Ante o exposto, vejo-me compelido a vetar integralmente o projeto de lei referido, por motivos de conveniência e oportunidade, além de o mesmo estar maculado pelos vícios de constitucionalidade, ilegalidade e contrário ao interesse público, como demonstrado.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos ilustres integrantes do Legislativo Municipal.

Sendo o que se apresenta ao momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE VETO AO PROJETO DE LEI que “Dispõe sobre a proibição a bares, restaurantes, lanchonetes, trailers de lanche, pizzarias, vendedores ambulantes e similares, utilizarem recipientes, tipo bisnaga, para acondicionamento de maionese, molhos mostarda, ketchup, e demais condimentos e dá outras providências”, de autoria do Executivo.

Veto enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG para análise.

Tanto o projeto de lei votado quanto o veto, apresentam sustentáculo jurídico para sua manutenção, o que torna a situação uma questão interpretativa e meritória a ser decidida pelo plenário, fugindo, portanto, da alçada desta assessoria.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 17 de junho de 2011.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER

VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI “Dispõe sobre a proibição dos bares, restaurantes, lanchonetes, trailers de lanches, pizzarias, vendedores ambulantes e similares, utilizarem recipientes, tipo bisnaga, para acondicionamento de maionese, molhos, mostardas ketchup e demais condimentos, e dá outras providências.”

Vem a esta Comissão Especial, composta pelos Vereadores Antônio Silveira de Sá, Edwan Quadros de Carlos Lopes e João de Deus Pereira Gusmão, instituída nos termos dos artigos 80 inciso I e 81 do Regimento Interno desta Casa, para manifestar sobre **veto** ao Projeto de Lei que “ Dispõe sobre a proibição dos bares, restaurantes, lanchonetes, trailers de lanches, pizzarias, vendedores ambulantes e similares, utilizarem recipientes, tipo bisnaga, para acondicionamento de maionese, molhos, mostardas ketchup e demais condimentos, e dá outras providências. ”Modifica Dispositivos da Resolução 13, de 05 de Março de 2002 e Altera a Redação do § 5º do Artigo 2º da Lei 4.237 de 01 de julho de 2.010” de autoria do Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus”.

Após regular tramitação nesta Casa de Legislativa, o projeto foi aprovado na sessão de 26 de maio de 2011, sendo encaminhado à sanção do Executivo. Todavia, o Sr. Prefeito, amparado no artigo 71, inciso IV da Lei Orgânica Municipal veta o Projeto de Lei alegando que o mesmo contraria dispositivos legais e constitucionais.

As razões apresentadas para justificar o veto se assentam basicamente nas seguintes alegações: vício de iniciativa no âmbito municipal, por criar atribuições e aumento de despesas para o Executivo; competência privativa da União para legislar sobre assuntos de natureza privada e por fim, que o referido projeto contraria interesse público.

Ora, em que se pese as alegações do Executivo,somos da opinião que presente propositura reúne condições para ser transformada em lei pelas razões que passamos a expor:

Quanto ao argumento de que o projeto cria atribuições, contradiz a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Constituição Federal uma vez que aumentaria despesas sem a correspondente previsão de custeio e dotação orçamentária, e ainda, falta de estudo de



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

impacto orçamentário, não se justifica no presente feito, primeiramente, porque não há previsão de aumento de despesa já que a Administração Pública possui órgãos técnicos de vigilância sanitária, com servidores capacitados para exercer as funções de fiscalizar os estabelecimentos mencionados no referido projeto de lei. Afastando, desta forma, a hipótese de ingerência de um Poder sobre o outro e por via de consequência o vício de iniciativa no âmbito municipal, tendo em vista que tais funções já se encontram regulamentadas na Lei Orgânica Municipal, art. 13, inciso XVI, *in verbis*:

Art. 13 - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, ao meio ambiente, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.

Não se justifica ainda, neste caso, a alegação de que o Município não tem competência para legislar sobre matéria de natureza privada, sendo exclusiva da União. Ora tanto a Constituição Federal quanto a Estadual permitem ao Município suplementar a legislação federal e a estadual nos assuntos que lhe couber. Ademais a Lei Federal 8.080 de 19 de setembro de 1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece que a União, os estados, o Distrito Federal e os **municípios**, definirão mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde. A Resolução SES N. 0124, de 23 de junho de 2003, regulamenta, no âmbito do estado, o uso de maionese em bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, traillers de lanches e demais estabelecimentos similares, bem como por vendedores ambulantes, reconhecendo a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos.

A Resolução da Anvisa, RDC nº 216 da ANVISA – que regulamenta e aprova o Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, estabelece que a presente Resolução pode ser complementada, nos âmbitos estaduais, distrital e **municipais**, visando abranger requisitos inerentes às realidades locais e promover a melhoria das



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

condições higiênicos-sanitários dos serviços de alimentação. Sendo assim verifica-se que tanto a legislação federal quanto estadual permitem ao Município legislar sobre o assunto, no âmbito do interesse local, como bem dispõe a Lei Orgânica Municipal, artigo 15, parágrafo único, a saber:

Art.15 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

Por último, alegar que tal proposição, “atinge interesse público relevante”, apesar de o autor do voto reconhecer o que o Projeto de Lei destaca-se pela “necessária preocupação com a saúde pública”, é, no mínimo contraditório, tendo em vista que necessidade de proteger e prevenir os riscos à saúde da população deve prevalecer em detrimento de supostas dificuldades na fiscalização e no cumprimento da presente lei.

Afastados portanto, todos os óbices alegados pelo Chefe do Executivo, e, considerando as razões expostas, esta Comissão Especial opina **pela rejeição** do voto ao projeto de lei nº 75/2011, quando este vier a ser apreciado pelo Plenário.

Montes Claros, 04 de julho de 2011.

Comissão Especial

Vereador Antônio Silveira de Sá: A. Silveira

Vereador Edwan Carlos de Quadros Lopes : Edwan

Vereador João de Deus Pereira Gusmão: João de Deus